

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº3.711, DE 2000

“Altera o parágrafo único do art. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Autor: Deputado Alberto Fraga

Relator: Deputado Pedro Corrêa

I - RELATÓRIO

O Deputado Alberto Fraga apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 3.711/2000, que altera o art.. 852-A da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT.

A Proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para elaboração de parecer de mérito, nos termos do art. 32, XIII, do Regimento Interno.

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Pretende o autor, por meio da alteração do art. 852-A, sanar uma deficiência do rito sumaríssimo da ação trabalhista, que bloqueia o exame de litígios com valor abaixo de quarenta salários mínimos, quando se faz necessária a citação por edital.

Diz o *caput* do art. 852-A que "Os dissídios individuais cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação ficam submetidos ao procedimento sumaríssimo". O problema que o Projeto de Lei pretende corrigir decorre, na verdade, do disposto no inciso II e no §1º do art.852-B:

"Art. 852-B Nas reclamações enquadradas no procedimento sumaríssimo:

I -.....

II - Não se fará a citação por edital, incumbindo ao autor a correta indicação do nome e endereço do reclamado;

III.....

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto nos incisos I e II deste artigo importará no arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento das custas sobre o valor da causa.

....."

Na justificativa do Projeto, lê-se que "alguns magistrados têm arquivado a petição inicial por não preencher as condições para o rito sumaríssimo ao pedir a citação por edital; por outro lado, se requerida a tramitação do pedido pelo rito sumário ou ordinário, também a petição tem sido arquivada pelo valor da causa, pois deveria ser pelo rito sumaríssimo"

Tem razão o nobre autor da matéria. Embora a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XXXV, proíba qualquer interpretação jurídica que leve à impossibilidade de uma demanda ser apreciada em juízo, decisões equivocadas, que colocam os reclamantes em total desamparo, têm chegado aos tribunais superiores para reforma. Nesse sentido julgamos bem explicativas da questão as decisões ementadas abaixo:

PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. CONVERSÃO DO RITO PARA O ORDINÁRIO. O procedimento sumaríssimo foi instituído

no âmbito da Justiça do Trabalho pela Lei 9.957 de 12.01.2000, com o fim precípua de ensejar a tramitação e apreciação célere dos dissídios individuais de "menor complexidade", cujo valor não excedesse a 40 vezes o salário mínimo. A finalidade do legislador foi de oportunizar a tramitação célere dos feitos e não fazer da lei um mecanismo de restrição do direito das partes, e, muito menos, de privação do direito à prestação jurisdicional, garantia constitucional do estado democrático de direito (art. 5º, XXXV, da CF). Encontrando-se a empresa em local incerto e não sabido, e não se compatibilizando a citação editalícia com o procedimento sumaríssimo, impõe-se a conversão do rito para o ordinário. Recurso conhecido e provido. (ROPS: 03345/ 2001-3ªT-TRT: 10ªR)

PROCESSUAL. SUMARÍSSIMO. NOTIFICAÇÃO DEVOLVIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZAÇÃO. A devolução da notificação inicial, em virtude da alteração de endereço da reclamada, não enseja o "arquivamento" do processo. Agrava-se, se o juiz, antes da audiência, chama os autos à conclusão e decreta a sua extinção, por suposto descumprimento ao que dispõe o art. 852,.....da CLT. Tratando-se de irregularidade sanável, cumpre ao juiz conceder oportunidade, ainda que em curtíssimo prazo, para o reclamante apresentar novo endereço do reclamado. Se informado que o reclamado cria embaraços ao recebimento ou não sendo encontrado (1º, art. 841 da CLT), a solução é convertê-lo para o rito ordinário, determinando a citação por edital garantido-se, assim, o direito constitucional de ação. A extinção só tem cabimento em caso de absoluta inércia do autor, sob pena de caracterizar negativa de prestação jurisdicional, em ofensa ao art. 5º, XXXV da CF/88. (ROS 035543/ 2000 5ºT TRT15º R)

Com efeito, embora tenha sido elevado à condição de garantia constitucional, o direito de ação pode ser regulado de forma a condicionar o acesso à justiça a requisitos formais de processamento da demanda. Todavia, não podem esses requisitos, por óbvio, desnaturar aquela garantia, excluindo a possibilidade de o interessado demandar em juízo, ainda que pelo rito mais demorado.

A infeliz redação do inciso II do Art. 852 B da CLT tem contribuído para sustentar esse grave equívoco de dizer que o legislador desejou afrontar a ordem constitucional, vedando ao trabalhador o acesso à justiça.

Dessa forma, entendemos ser correta a alteração da Lei para eliminar a margem que o texto atual dá para decisões equivocadas. Sugerimos, no entanto, que a modificação siga o entendimento que a jurisprudência dos Tribunais vai firmando no sentido de que, na impossibilidade de citar os réus pela via postal, o juiz deve converter o procedimento em ordinário e ordenar a citação por edital. Em razão disso, apresentamos substitutivo que aperfeiçoa o projeto nesse ponto.

Pelo exposto, somo pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3711/2000, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Pedro Corrêa
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.711, DE 2000

Altera o §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho -CLT, para determinar a conversão do procedimento sumaríssimo em procedimento ordinário em face da necessidade de citação por edital.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O §1º do art. 852-B da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.852- B.....

§1º O não atendimento pelo reclamante do disposto no inciso I, importará o arquivamento da reclamação e condenação ao pagamento de custas sobre o valor da causa. Em caso de não ser atendido o disposto no inciso II, a reclamação seguirá o procedimento previsto nos arts. 857 e seguintes.

....."(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2004

Deputado Pedro Corrêa
RELATOR